



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4^a Câmara de Direito Criminal

Mandado de Segurança nº 2073993-57.2014.8.26.0000

Mandado de Segurança nº 2073993-57.2014

Impetrante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL Ltda.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única de Santa Adélia – Dr. Rodrigo Rissi Fernandes.

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL Ltda., com objetivo de cassar decisão judicial que determinou o bloqueio do sítio www.facebook.com, em território nacional.

O presente mandado de segurança visa, liminarmente, obter a suspensão dos efeitos da r. decisão até o julgamento final do presente writ.

Esclarece o impetrante que em 19/10/2012 recebeu ofício, oriundo da autoridade coatora com a determinação de que informasse os dados cadastrais de página hospedada no sítio www.facebook.com.

Em resposta a Facebook Inc. esclareceu que para que fosse possível analisar a possibilidade de cumprimento da r. determinação judicial, seria necessário o fornecimento de informações adicionais sobre a investigação de forma a permitir a identificação da forma adequada para a resposta à requisição feita. (fl.47)

Em 16/08/2013, o impetrante recebeu novo ofício determinando o cumprimento da decisão de fornecer os dados solicitados, sob pena de responsabilização criminal pelo delito de desobediência. (fl.49) Sendo que em 25/10/2013, o DD. Juízo determinou a instauração de procedimento para apuração do mencionado delito (fl.51)

Em 17/03/2014, a autoridade coatora proferiu decisão na qual determinou nova intimação para que o impetrante cumprisse a decisão, sob pena de bloqueio do sítio www.facebook.com em território nacional.(fl.53)

Em resposta ao ofício judicial, os Operadores do Site Facebook



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4^a Câmara de Direito Criminal

esclareceram que a conta foi excluída permanentemente pela pessoa que a havia criado, razão pela qual, a empresa não possuiria as informações solicitadas. (fl.58/59)

Em 25/04/2014, ante o alegado descumprimento da ordem judicial, a autoridade coatora proferiu decisão determinando o bloqueio do sítio www.facebook.com.br até que a ordem mencionada seja integralmente cumprida.(fl.61/62)

Brevemente relatado.

Decido.

Alega a impetrante que embora tenha o mesmo nome de duas outras empresas, uma nos EUA e outra na República da Irlanda, Ihes é completamente independente, chamando-se “Facebook Brasil”, afirmado, porém, não ter, in verbis: “qualquer controle sobre o site Facebook”, e “que não participa de sua gestão, operacionalização e administração”.

Evidentemente, tal assertiva não pode ser aceita para os fins desta ação mandamental.

Assim é que a própria impetrante junta documentos de origem do próprio Facebook, inclusive da Irlanda e daquele com sede na Califórnia, EUA.

Em termos técnicos, haveria quase que uma confusão de empresas, onde atos de gestão e de acesso à base de dados das três se confundiriam.

Mais que isso, questões como essa, por força de mudança legislativa a viger dentro de semanas apenas, a Lei nº 12.965 de 2014, Marco Civil da internet, estarão devidamente superadas, posto que qualquer empresa afiliada de qualquer modo, com representação no Brasil, obrigatoriamente responderá por atos e fatos constantes em cadastros ou dados armazenados.

Nestes últimos dias sem tal legislação, porém, ainda assim tais afirmações não lhe socorrem, posto que houve regular determinação judicial para cumprimento de uma ordem, ato de império do Estado Brasileiro.

Tal ordem, frise-se, vem desde 2012, respondida, fato, naquele mesmo ano por curioso e-mail, onde se solicita, em inglês, dados sobre o tipo de crime que estava sendo apurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4^a Câmara de Direito Criminal

Ora, evidentemente que não compete ao destinatário de ordem judicial, que busca apurar autoria de crime, indagar qual motivação do Poder Judiciário.

Imagine-se, para simplificar, um processo em segredo de justiça, em que terceira, que detém qualquer documento, se erija em censor do Poder Judiciário e, impropriamente, exija detalhes da investigação, para só depois deliberar se responderá ou não, frise-se mais uma vez, a uma ordem judicial.

Írrita a indagação feita, havendo uma determinação legal do magistrado para entrega de dados importantíssimos, a princípio, para localizar possível autor de eventual infração penal.

Não se solicitou colaboração, senão se emitiu ordem judicial, sempre respeitadas em todas as sociedades que podem ostentar o apanágio de civilizadas, em todo o planeta.

Vem de longe as discussões, desde o surgimento da internet, sobre o alcance de ordens judiciais em relação à corporações transnacionais, plasmada questão em recentíssima decisão da Corte Europeia, que determina a uma dessas empresas a aplicação ao chamado “direito ao esquecimento”, outro instituto tão controvertido.

Pois bem, com todas as licenças que a democracia nos dá para que tenhamos juízo de valor, às vezes essencialmente crítico, acerca de ordens judiciais, como esta do exemplo, o que jamais se discute em países que merecem o título de civilizados, é que a ordem judicial é inviolável, e não pode, pura e simplesmente, ser ignorada.

Já se dizia que o mesmo fogo que arde na Grécia, arde também na Pérsia, e nunca é demais dizer nestes dias que correm que a inviolabilidade da ordem judicial é a mesma, quer em um conglomerado de poderosas nações, quer em um país como o Brasil, longe de ser desimportante, mas que só desponta para seus próprios potenciais.

A ordem emitida pelo Juízo de Santa Adélia, ontologicamente, tem o mesmo vigor republicano e democrático daquela emitida por Juízes de piso, ou tribunais internacionais de poderosos continentes.

Espelha, isso sim, o poder de uma nação, em um ato de império reservado ao Poder Judiciário, não para pura e simplesmente levantar dados e tolher



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4^a Câmara de Direito Criminal

direitos, mas sim, sempre, para garantir fazer valer direito daquele cidadão prejudicado.

Afastada a inicial alegação, temos que tampouco sensibiliza a este magistrado a argumentação de que milhões de contas ali existentes seriam também atingidas.

Tecnicamente, tal consequência não viria diretamente da ordem judicial, e sim, e exatamente, do descumprimento da mesma, que, por princípio, princípio inafastável, sempre deverá ser respeitada em uma democracia, sem mencionar que tal situação permitiria o descumprimento impune de outras determinações, posto que, sempre tal argumentum ad terrorem poderia ser trazido a lume, a se erigir em quase um salvo conduto para ignorar legítimas ordens judiciais.

A alegada desproporcionalidade, assim, inexiste, posto que a única maneira de se determinar, em tese, que uma empresa cumpra com a determinação judicial é exatamente sua própria responsabilização.

Sobre esse prisma, não há excesso do poder público, antes, existe recalcitrância de particular, que não pode pretender se forrar às suas consequências.

Neste mesmo diapasão, absolutamente incabível imputar-se a decisão ora combatida a pecha de "medida típica de país totalitário".

Ora, onde o totalitarismo quando uma ordem judicial, depois de dois anos, não é cumprida, e onde existe o devido recurso judicial???

Incabível ainda que se pretenda a aplicação do Código de Processo Civil no presente caso, pura e simplesmente, porque a instrumentação na garantia das decisões judiciais criminais, evidentemente, pertence ao âmbito do processo penal, absolutamente autônomo, neste particular, de maneira técnica.

Inexiste qualquer vedação de que terceiro em um processo criminal sofra consequências legais por descumprimento de ordem emanada em processo original.

Tanto é assim, que pessoas podem ser presas por desobediência, e várias vezes o são, sem serem partes do processo, mas porque, pura e simplesmente, ignoraram uma ordem judicial oriunda dele

Absolutamente desnecessário se afirmar que a ordem judicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4^a Câmara de Direito Criminal

mormente de natureza penal, jamais se limita a quem é parte do processo, atingindo a todos os seus destinatários, que sequer podem imaginar ser um processo mera res inter alios.

Ultrapassada as preliminares, temos que uma alegação feita leva, ainda que momentaneamente, a impedir a medida extrema.

Assim é, que o comunicado elaborado, pelo que a impetrante chama anteriormente de Facebook Irlanda, e assinado aparentemente pela empresa da Califórnia, Menlo Park, Willow Road, 1601, dá conta de que houve o apagamento definitivo, dentro das políticas da empresa, dos dados, que, faticamente, impossibilitaria o cumprimento da ordem.

Se confirmada a veracidade desta informação, evidentemente, isto não daria direito líquido e certo a descumprimento de ordem judicial, porém, levaria a impossibilidade física de cumprimento da ordem, o que, a seu turno, levaria a contraindicação da medida extrema, usada apenas como forma instrumental, e não de forma principal, em termos processuais.

Vale dizer, o bloqueio, de forma legal e legítima, pode ser feito para instrumentalizar a consecução de uma informação, e não, técnica e processualmente falando, como medida principal para encerramento de atividade de uma empresa.

Havendo assim, neste aspecto específico, fumus boni juris, consistente na possibilidade de que o bloqueio represente o encerramento de atividades da empresa, e não apenas meio de coerção para que ela cumpra ordem judicial, temos que a liminar há de ser concedida até o exame adequado do mérito, levantando-se, apenas e tão somente, o bloqueio de acesso a empresa Facebook através da internet, prosseguindo em eventuais procedimentos criminais para apuração de responsabilidades.

Assim, CONCEDO A LI MI NAR, nos termos acima expostos.

Com relação ao pedido pela tramitação dos autos sob segredo de justiça (fl.134), INDEFIRO o pedido formulado por não ter sido demonstrada a natureza sigilosa dos documentos, os quais sequer foram indicados pelo peticionário.

Processe-se o mandado de segurança, requisitando-se as informações cabíveis, no prazo de 10 dias, bem como, a notificação do litisconsorte necessário, informando a este Tribunal a data da referida notificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4^a Câmara de Direito Criminal

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça
para manifestação em parecer.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

EDISON BRANDÃO
Relator